

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10845/011.816/92-36

NCA

Sessão de 22 de março de 1995

ACORDAO No. 102-29.752

RECURSO No. : 81.036 - IRPF EX.: 1988

RECORRENTE : HUGO FERREIRA DE PAIVA

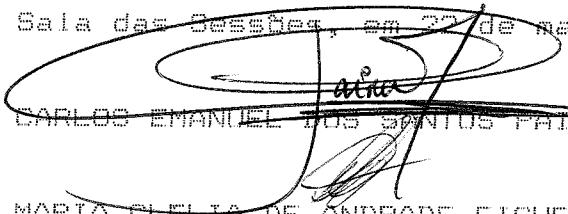
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

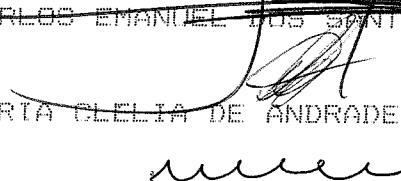
IRPF - ALIENAÇÃO DE IMOVEIS - Constitui rendimento tributável na cédula "H", o lucro apurado em decorrência de alienação de imóveis, ainda mais, quando as benfeitorias constantes da Declaração de Bens do contribuinte, não são comprováveis através de documentação hábil e idônea não tendo como admiti-las como custo do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HUGO FERREIRA DE PAIVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


MARTA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10845/011.816/92-36

RECURSO No. : 81.036

ACORDÃO No. : 102-29.752

RECORRENTE : HUGO FERREIRA DE PAIVA

R E L A T Ó R I O

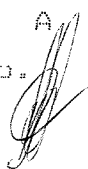
HUGO FERREIRA DE PAIVA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em SANTOS - SP, foi notificado da exigência tributária no valor total de 34.595,14 UFIR, em decorrência de revisão efetivada em sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988, ano-base de 1987.

O lançamento teve origem na constatação de lucro imobiliário tributável no valor de Cz\$ 6.448.889,40, obtido na alienação de 12,33%, sendo 5% em 15/07/87, e 7,33% em 21/12/87, dos imóveis à Rua Itororó Nos 27, 29 e 31, constantes das escrituras de compra e venda lavradas no 4º Cartório de Notas de Santos.

Inconformado o contribuinte apresentou sua impugnação, tempestiva, fls. 22/23, alegando, em síntese:

- que tal imposto é insustentável, vez que o valor que aplicou em reformas dos imóveis não foi considerado no custo, bem como o imposto de transmissão;
- que são conflitantes os valores do custo corrigido e das alienações, pois se não houvesse reforma nos imóveis não teria obtido um preço razoável por ocasião da venda, além do que, não foi intimado a comprovar as reformas efetuadas nos imóveis.

A informação fiscal de fls. 26, contesta as alegações do interessado.

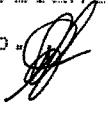


PROCESSO No. 10845/011.816/92-36

ACORDÃO No 102-29.752

A fls. 29, encontramos a decisão da autoridade de primeira instância, que acatando a Informação fiscal e o Parecer de fls. 27/28, indeferiu a impugnação e manteve o lançamento na sua totalidade.

Ciente da decisão "a quo", o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, cujas razões são lidas na íntegra em Sessão.



E o relatório.

PROCESSO Nº. 10845/011.816/92-36

ACORDÃO Nº 102-29.752

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

Cinge-se o litígio a lucro imobiliário tributável relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987, relativo a 12,33% obtido na alienação dos imóveis à Rua Ilororó, Ns 27, 29 e 31, SANTOS, conforme escritura de compra e venda constante dos autos.

Discordando do lançamento, o contribuinte alega tanto na peça impugnatória, como no presente recurso, que a exigência do imposto sobre ganho de capital não pode prosperar porque não foram computados no custo dos imóveis as despesas com reformas e o imposto de transmissão, além de não ter sido intimado para comprovar as reformas efetuadas.

Após detido exame dos autos, verifica-se, que o recorrente foi regularmente intimado conforme consta às fls. 07 e 08.

Por outro lado, de sua parte, não trouxe o contribuinte em qualquer fase do processo, nenhum elemento que pudesse caracterizar as alegadas benfeitorias ou reformas nos imóveis, consoante indicadas na sua declaração de bens e informadas no DALL, logo, não foram consideradas pela autoridade singular por absoluta falta de comprovação.

Quanto ao imposto de transmissão ser considerado como custo do imóvel, tal alegação não pode ser levada em consideração, face a ausência de respaldo legal.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO No. 10845/011.816/92-36

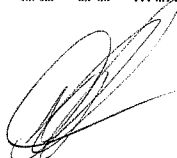
ACORDÃO No 102-29.752

Embora atenta as alegadas razões de defesa do sujeito passivo, não vejo como acatá-las, pois ficaram apenas no terreno de meras alegações. Não há nenhuma parcela a ser considerada como custo do imóvel, pois o recorrente não logrou comprovar com documentação hábil e idônea tais dispêndios.

A autoridade singular examinou de forma criteriosa todos os elementos constantes do processo, razão pela qual entendo que sua decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de março de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.